
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cckpvpbx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2020 Projeto de emenda constitucional nº 4/2020 Protocolo nº 876/2020 Processo nº 172/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Insere o inciso I ao artigo 238 e, insere no artigo 243 o inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O inciso I do artigo 238 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 238

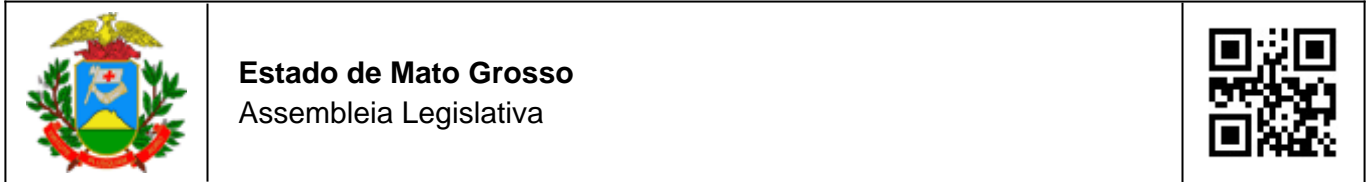
I – proporcionar atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à escolarização e dos recursos e condições de acessibilidade aos estudantes alvo da educação especial, conforme legislação federal;”

Art. 2º – Acresce inciso ao artigo 209 da Constituição Estadual com a seguinte redação:

“Art 243

VI - Será garantido o ensino regular de Libras – Língua Brasileira de Sinais como disciplina de idioma nos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, médio e profissional, sendo a matrícula facultativa para estudantes não usuários de Libras e não sendo ela concorrente com a matrícula de outra língua estrangeira.”

Art. 3º – Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Nossa atuação parlamentar, tem se pautado ao longo dos tempos, como vereador e agora no parlamento estadual, pela defesa dos interesses da sociedade, em especial, na área da saúde pública, das pessoas que necessitam de cuidados especiais (APAEs, PESTALOZZIs), pela inserção de políticas de inclusão como esta que pode proporcionar aos estudantes com deficiência uma melhor qualidade de vida com a apresentação da emenda constitucional em tela.

A educação especial na perspectiva da educação inclusiva vem recebendo destaque nas políticas públicas da educação brasileira. Neste contexto, a oferta do atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar à escolarização, aos estudantes com deficiência, bem como a oferta da LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais no currículo escolar é de extrema importância para a concretização do sistema educacional inclusivo.

O presente projeto tem por objetivo o cumprimento da legislação federal que garante aos estudantes com deficiência o direito à educação em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. E para que o direito à educação das pessoas com deficiência seja efetivado é necessário adotar medidas de apoio à inclusão escolar e assegurar as condições de acessibilidade pedagógica, nos ambientes e nas comunicações e informações.

A proposta visa garantir, no âmbito das escolas públicas do Mato Grosso, as condições para a oferta do atendimento educacional especializado - AEE, o uso de recursos de acessibilidade e o ensino da LIBRAS pelos sistemas de ensino, inserindo dispositivos na Constituição Estadual que atendem ao disposto na legislação brasileira. São dispositivos que estabelecem o compromisso da gestão pública com a organização e oferta de atendimento as necessidades educacionais específicas de estudantes com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação cada vez mais presentes da rede regular de ensino da rede estadual.

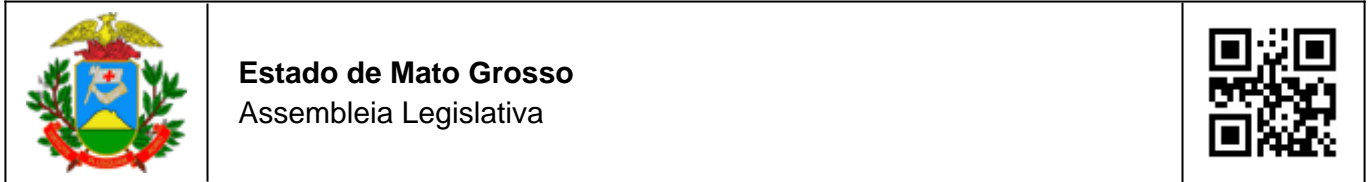
Destaca-se que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2006), por meio do Decreto Nº 6.949/2009, com equivalência de emenda constitucional. Segundo o art. 1º dessa Convenção:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Um grande avanço no âmbito da Convenção é o reconhecimento o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva em todos os níveis, conforme disposto em seu art. 24:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]”

A Convenção estabelece princípios e propósitos, firmando o compromisso dos Estados Partes com a consecução de políticas públicas fundamentadas em respeito à dignidade, reconhecimento da deficiência como parte da diversidade humana, igualdade de oportunidades, acessibilidade, promoção da autonomia e independência e na não discriminação com base na deficiência. E para a realização desse direito, a Convenção determina que os Estados Partes assegurarão que “As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação”.



O Brasil teve um grande salto nos últimos anos em termos de investimento para ampliar e qualificar o acesso à educação das pessoas com deficiência, destacando-se pela institucionalização do atendimento educacional especializado e outras medidas de apoio à inclusão escolar. A agenda política educacional compreendeu estratégias, como a Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008), que tem por objetivo garantir o acesso das pessoas com deficiência à educação e a oferta do atendimento educacional especializado (AEE).

O atendimento educacional especializado (AEE) é previsto pela Constituição Federal/1988 e sua oferta pelos sistemas de ensino é organizada de acordo com as “Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – modalidade de educação especial”, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CB Nº 4/2009. A função do AEE é de intermediação com a classe comum e de atendimento ao estudante em sala de recursos, constituindo uma medida de apoio na promoção da acessibilidade pedagógica.

Para assegurar a oferta do AEE pelos sistemas de ensino, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado em 2006 e regulamentado pela Lei Nº 11.494, de 20 de junho de 2007, estabelece o valor em dobro para as matrículas de estudantes público alvo da educação especial que frequentam o ensino comum e o atendimento educacional especializado.

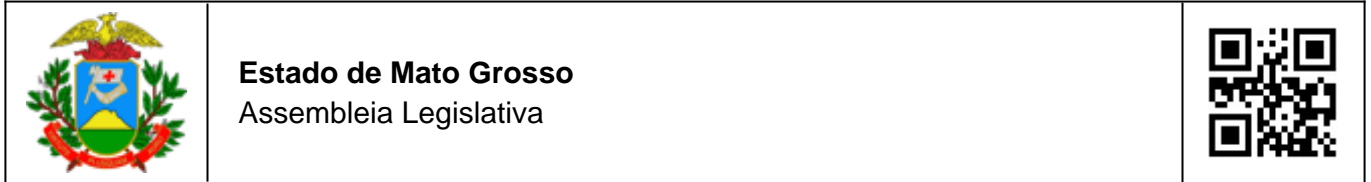
Os avanços da política educacional brasileira para efetivar e qualificar o atendimento escolar às pessoas com deficiência são reconhecidos. Os resultados das políticas públicas e das medidas legislativas instituídas que consolidam a inclusão escolar no país conduziram a um investimento expressivo em programas e ações para a eliminação das barreiras atitudinais e ambientais.

Nesse sentido, o presente Projeto consolida conquistas da política educacional e acrescenta dispositivos que atendem aos desafios de assegurar condições à participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. A inserção da LIBRAS como componente curricular, apresentada como emenda à Constituição Estadual, visa ao cumprimento do direito à educação das pessoas surdas ou deficiência auditiva usuários da Libras e atua na promoção do desenvolvimento inclusivo da escola com a oferta para as demais estudantes, promovendo o conhecimento da Libras na sociedade.

O Decreto Nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, regulamenta a Lei Nº 10.436 de 24 de abril de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, dentre outros dispositivos, disciplina a garantia do direito à educação às pessoas surdas ou com deficiência auditiva nas instituições de ensino. Fica determinado que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos do Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras – Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

A partir da regulamentação da lei de Libras, o governo brasileiro institui ações como a criação dos cursos de graduação Letras/ Língua Brasileira de Sinais – Libras em todas as unidades da federação, dos cursos de Pedagogia Bilíngue Libras/Língua Portuguesa e do PROLIBRAS - Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da LIBRAS/Língua Portuguesa.



A fim de garantir o exercício do direito à educação, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2006), ratificada pelo Brasil, os Estados Partes assumem o compromisso de adotar medidas apropriadas, incluindo, dentre outras, “facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda”. Também, conforme o art.24 dessa Convenção, os Estados Partes se comprometem em empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e para a formação de profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.

O Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005/2014, para a consecução da meta 4 que trata da garantia do sistema educacional inclusivo, estabelece a estratégia 4.7 que dispõe sobre o ensino da Educação bilíngue Libras/Língua portuguesa.

A Lei Nº 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), incumbe o poder público do aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem mediante a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. Em seu art. 28, dentre outras, destacam-se as seguintes determinações:

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

Com base nos marcos legais, políticos e educacionais expostos que orientaram a política de inclusão no Brasil, no conjunto de ações voltadas a construção de sistemas educacionais inclusivos no país e nos dados do Censo Escolar/MEC/INEP que mostram que a matrícula de estudantes com deficiência passou de 504 mil em 2003 para 930 mil estudantes em 2015, sendo 81% em escolas públicas de ensino regular, o presente Projeto de Emenda à Constituição visa assegurar as efetivas condições para o enfrentamento às desigualdades, para a eliminação das barreiras à participação e para a promoção da equidade das práticas educacionais, favorecendo a todos (as) indistintamente.

O desenvolvimento inclusivo das escolas é um processo contínuo que se fortalece quando inscrevemos na Constituição Estadual diretrizes fundamentadas nos princípios de igualdade de oportunidades, não discriminação, acessibilidade, participação e inclusão, respeito à diferença, aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana, tendo em vista o pleno exercício dos direitos, a autonomia e o respeito à dignidade inerente as pessoas com deficiência.

Este projeto de garantir o ensino regular de Libras, tem ressonância em outros estados da federação, como por exemplo, Rio Grande do Sul.

Confiante no compromisso dos demais deputados dessa Casa Legislativa com a educação inclusiva em nosso Estado, peço o apoio para a aprovação desse projeto, pois a “CONTRUÇÃO DO PROJETO É NO COLETIVO”.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual